



CAMARA MUNICIPAL DE
BUJARU

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 01/2024

Bujaru, 28 de dezembro de 2023.

Processo Físico: 20210104-2.

Procedimento Administrativo: Termo Aditivo de prazo ao Contrato de locação de imóvel não residencial nº 02/2021 - PMB, localizado na TRAVESSA LAURO SOUDRÉ Nº 1755 BAIRRO CENTRO, NO MUNICIPIO DE BUJARU/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CAMARA MINICIPAL DE BUJARU, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666/1993, a fim de suprir as necessidades da C A M A R A M U N I C I P A L .

A

Ilustríssima

SRA JONAIA DA SILVA CURCINO

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU-PA

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno da Camara Municipal de Bujaru - PA, procede-se com a análise do Processo Administrativo nº. 003/2023, cujo objeto proposto é Dispensa de Licitação para locação de imóvel não residencial localizado **TRAVESSA LAURO SOUDRÉ Nº 1755 BAIRRO CENTRO, NO MUNICIPIO DE BUJARU/PA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CANARA MUNICIPAL DE BUJARU.**

Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, a Sra. JONAIA DA SILVA CURCINO, PRESIDENTE DA CAMRA MUNICIPAL DE BUJARU, reconhecendo a necessidade para formalização do termo aditivo de prazo, bem como as características compatíveis com a necessidade pública, manifestou-se fisicamente pela possibilidade de dispensa, juntando aos autos todos os documentos necessários para a regular contratação.

Foi devidamente juntado a especificação técnica assinado pela autoridade competente. Referido documento encontra-se sucinto e especifica o serviço requerido para suprir as necessidades da Administração Pública.

A justificativa do preço ofertado, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 pode ser feita ou justificada por meio de comparação do valor ofertado, ou por declaração de servidor público, detentor de fé pública, comprometendo-se, nesse último caso, pessoalmente pelas informações que prestar.



CAMARA MUNICIPAL DE **BUJARU**

Dessa forma, o contrato administrativo previu que a vigência seria regida com base no art. 62, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como comprovar que o valor está condizente com o praticado no mercado imobiliário do município, necessitando de um espaço adequado e bem localizado para que sejam desenvolvidas todas as atividades pertinentes aos serviços prestados no local e considerando ainda a carência de imóveis a disposição para locação do município e atendendo ao dispositivo legal.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da locação, identifica-se:

- 01 - Memorando nº 04/2023;
- 02 - Declaração de Concordância;
- 03 - Ofício nº 083/2023-GAB/CMB;
- 04 - Contrato Administrativo ;
- 05 - Primeiro Termo Aditivo ao contrato Administrativo 02/2021;
- 06 - Disponibilidade Financeira;
- 07 - Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- 08 - Termo de Autorização de Dispensa;
- 08 - Parecer Jurídico;
- 09 - Minuta Contratual;
- 10 - 2º segundo Termo Aditivo de prazo;
- 11- Portaria nº 001/2023- CMB;

Diante do exposto Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que ao final mantenha em arquivos físicos a totalidade do procedimento, conforme determinado na Resolução nº 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, determina que todos os órgãos e entidades públicas precisam, devem, manter em seus arquivos físicos, todos os documentos inerentes à processos licitatórios, devidamente impressos e numerados, razão pela qual imprescindível que se cumpra tal obrigatoriedade;

A.1) Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

A.2) Solicitamos as certidões de regularidade fiscal da pessoa física;

A.3) Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução nº. 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021;



CAMARA MUNICIPAL DE
BUJARU

Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, opinamos pela conformidade do presente feito, tendo em vista o preambulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública, esta Controladoria Geral do Município opina pela possibilidade, em princípio, da alteração de valor, desde que atendidas as exigências desta controladoria municipal, Lei 8.666/93 e determinações do Tribunal de Contas do Município.

Destarte, encaminhamos os autos a PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU-PA para conhecimento e deliberação.

Helio Ferreira da Silva
Controlador Interno da CMB – PA